

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO: nº 20222700100097 (E-PAT Nº 14.435)
RECURSO: DE OFÍCIO Nº 013/23
RECORRENTE: BARRIGA VERDE IMP. E EXP. LTDA
RECORRIDA: 1ª Câmara / TATE / SEFIN
RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO DIVERGENTE

Acompanho a análise técnica feita pelo eminente Relator quanto à caracterização do fato gerador, à regularidade formal do lançamento e às premissas fáticas essenciais. Todavia, no ponto específico referente ao **pagamento em duplicidade do ICMS**, divirjo respeitosamente da conclusão adotada.

O voto condutor reconhece a existência de **indícios razoáveis de pagamento indevido**, com base no parecer da Representação Fiscal e no documento da GETRI em que se fundamenta, mas afasta qualquer providência sob o argumento de que, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 4.929/20, as questões relativas a **restituição de tributos** não se inserem na competência deste Tribunal Administrativo.

De fato, não há dúvida de que a **restituição de indébito tributário**, entendida como devolução de valores ao contribuinte, é matéria disciplinada em procedimento próprio, estranho à competência deste colegiado. Contudo, a situação dos autos é diversa: não se cuida de determinar devolução de quantias, mas de **delimitar a correta extensão do crédito tributário exigido no auto de infração**, o que inclui necessariamente o reconhecimento de pagamentos anteriores, ainda que, no caso concreto, se trate de pagamento em duplicidade.

A distinção é clara:

1. De um lado, a restituição em sentido estrito (devolução de valores ao contribuinte), efetivada em procedimento próprio;

2. De outro, o controle da **legalidade, validade e exatidão do lançamento**, que compreende a verificação da existência ou não de crédito tributário remanescente, diante de pagamentos já realizados relativamente ao mesmo fato gerador.

Aqui, não se examina se o contribuinte fará jus a receber de volta qualquer quantia, mas apenas se subsiste crédito a ser mantido neste lançamento, em parcela que, segundo os elementos dos autos, já foi **integralmente satisfeita em duplicidade**.

Conforme se extrai:

- da primeira análise elaborada pela CRE; e
- do parecer subsequente da Representação Fiscal, que se ampara em documento emitido pela GETRI,

restou demonstrado, a meu ver, que houve **pagamento em duplicidade**.

Verifica-se a ocorrência de:

- uma **nota fiscal eletrônica modelo 55**, e
- diversos **cupons fiscais vinculados à mesma operação**,

resultando em **dois pagamentos de ICMS referentes ao mesmo fato gerador**.

Esse quadro fático caracteriza hipótese típica de **bis in idem material**, vedado no âmbito tributário, pois implica exigir – e, na prática, manter exigida – a mesma obrigação tributária em duplicidade. A manutenção do lançamento na parte correspondente ao segundo pagamento representaria violação ao princípio do **non bis in idem**, que, ainda que formulado tradicionalmente no âmbito sancionatório, projeta-se, por identidade de razão, sobre a vedação de dupla exigência do mesmo crédito tributário.

Além disso, o reconhecimento de que não subsiste crédito tributário na parte em que houve pagamento em duplicidade decorre também do **dever de autotutela da Administração Pública**, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Se, à luz das provas constantes dos autos, verifica-se que determinado segmento do crédito já foi pago duas vezes, impõe-se a este Tribunal, no

exercício da autotutela administrativa em sede de controle de legalidade do lançamento, **excluir do auto de infração a parcela indevidamente mantida.**

Ressalte-se, ademais, que, ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a existência de dúvida quanto à efetiva ocorrência da duplicidade – o que não é a conclusão a que chego –, incidiria a diretriz do **art. 112, II, do Código Tributário Nacional**, segundo o qual, nas hipóteses de dúvida na aplicação da legislação tributária que disponha sobre infrações ou penalidades, a interpretação deve favorecer o acusado.

Transposta essa ratio ao caso concreto, não se mostra compatível com o sistema tributário insistir na manutenção de parcela do crédito cuja subsistência é, no mínimo, controvertida, sobretudo diante de documentação produzida pela própria Administração que aponta para o **duplo pagamento.**

Em síntese:

- os elementos técnicos constantes dos autos (nota fiscal modelo 55 e cupons fiscais correlatos);
- os pareceres da CRE e da Representação Fiscal, que identificam dois recolhimentos incidentes sobre o mesmo fato gerador;
- o princípio do **non bis in idem**, que veda a dupla exigência do mesmo tributo no mesmo contexto fático; e
- o **dever de autotutela** da Administração Pública, que impõe a correção de lançamentos ilegais ou excessivos;

conduzem à conclusão de que **não pode este Tribunal manter o lançamento na parte em que houve o segundo pagamento do mesmo crédito tributário.**

Assim, diante da comprovação do pagamento em duplicidade, entendo que o auto de infração deve ser julgado **parcialmente procedente**, com a **exclusão dos valores correspondentes ao segundo pagamento**, na forma da planilha de cálculo abaixo, a qual passa a integrar o presente voto para todos os fins.

	Crédito Lançado	Créd. Indevido	Crédito Devido
Tributo	R\$ 632.042,69	R\$ 521.779,91	R\$ 110.263,05
Multa	R\$ 893.951,16	R\$ 737.996,83	R\$ 155.954,33
Juros	R\$ 441.537,18	R\$ 345.887,73	R\$ 95.649,45
At. Monetária	R\$ 361.236,41	R\$ 315.024,34	R\$ 46.212,07
Total	R\$ 2.328.767,44	R\$ 1.920.688,54	R\$ 408.078,90

É como **VOTO**.

Porto Velho, 12 de março de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100097 - E-PAT: 014.435
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 123/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BARRIGA VERDE IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : PEDRO HENRIQUE M. SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 022/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA PARCIAL.** O sujeito passivo, nos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, consoante restou provado nos autos do processo, se apropriou, em forma de crédito fiscal, na EFD, de valores que foram pagos indevidamente à Fazenda Pública estadual. Inexiste direito à restituição em razão do parecer n. 153/2024/SEFIN-GETRINCT. Todavia numa análise material do tema, restou demonstrado em duas ocasiões (uma, inicial da GETRI, e outra da Representação Fiscal) que houve pagamento em duplicidade, nessa parte tais valores foram excluídos do lançamento. Infração ilidida em parte. Recurso de Ofício parcialmente provido. Reforma da decisão monocrática de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão por maioria (3x1). Vencido o relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3X1, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto Divergente do Julgador Juarez Barreto Macedo Júnior, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Vencido o Relator Reinaldo do Nascimento Silva, que defendia a procedência do auto de infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 04/05/2022: R\$ 2.328.767,44

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***408.078,90**

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2026.

Roberto Luis Costa Coelho
Presidente em Substituição

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Divergente